



**PEC 110/2019**  
**00048**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(à PEC nº 110, de 2019)**



SF/19644.01011-36

**Inclua-se, no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, o seguinte art. 212-A:**

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I:

a) serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do art. 157, os incisos III e IV do caput do art. 158, as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, além de percentual a ser definido em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

b) terão seus recursos distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV e no § 1º do art. 208, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, de oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria e de ampliação da oferta de educação infantil em creche para as crianças até os três anos de idade, nos termos do plano nacional de educação, previsto no art. 214, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

etapas, modalidades, jornada da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno, tendo como parâmetro o Custo Aluno-Qualidade inicial, consideradas a variedade e quantidade mínimas de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, com vistas a assegurar o padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º do art. 211;

c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública, conforme o disposto nos incisos V e VIII do art. 206;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos referidos no inciso I serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II sempre que, no Distrito Federal ou em qualquer Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VI, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212;

VI - a complementação da União de que trata o inciso V será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II;

VII - o cálculo da aplicação de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da União, estabelecida no art. 212, admitirá o cômputo de, no máximo, 10% (dez por cento) da complementação aos Fundos, considerando-se para os fins deste inciso o percentual previsto no inciso VI;

VIII - aplica-se à complementação da União aos Fundos o disposto no art. 160;

IX - o não cumprimento do disposto nos incisos V e VI importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

X- proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão nacional de qualidade, conforme o disposto no inciso VII do art. 206.”

**O art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:**







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

II - a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos: arts. 61; 105; 153, VIII e § 6º; 155; 155-A; 161, IV; todos da Constituição Federal;

III - a partir do sexto exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos: arts. 146; 149; 150; 153, IX e §§ 1º e 7º; 156-A; 157; 158, V e parágrafo único; 159; 159-A; 161, II, III e V; 167; 195; 198; 212; 239, todos da Constituição Federal;

IV - a partir do décimo quinto exercício subsequente ao de sua publicação em relação ao art. 158, III e VI, da Constituição Federal;

V - a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras das alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas por esta Emenda Constitucional poderão ser editadas a partir da data da sua publicação.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi um marco fundamental para a política de fortalecimento da educação básica, valorização do magistério público e expansão dos investimentos em educação.

O Fundeb foi instituído, com vigência por catorze anos, pela Emenda Constitucional (EC) no 53, de 2006, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1998 a 2006.

A transição do Fundef para o Fundeb significou uma ampliação significativa da complementação da União aos fundos estaduais, de R\$ 492 milhões em 2006 para mais de R\$ 13 bilhões em 2016, chegando a pouco mais de R\$ 14 bilhões em 2018. Neste ano, estima-se que a soma dos fundos estaduais totalizará cerca de R\$ 150 bilhões, sendo a principal fonte de recursos para a educação básica no Brasil.

Desde sua criação, o Fundeb se tornou uma garantia de financiamento para a ampliação do acesso escolar na educação básica, com destaque para a expansão na educação infantil, etapa que não era contemplada no Fundef, além do ensino médio.

Outro avanço promovido pela EC nº 53, de 2006, foi a previsão de lei específica para a fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o que resultou na aprovação da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso, com impacto inegável na valorização da profissão docente.

Como o período de vigência do Fundeb se encerra em 2020, estamos diante de dois grandes desafios: garantir a perenidade do fundo, inserindo-o como política de Estado no texto permanente da Constituição Federal; e promover o seu



SF/19844.01011-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

aperfeiçoamento, em sintonia com as metas inscritas no Plano Nacional de Educação (PNE), dentre as quais merecem destaque a implementação do Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi), a oferta de educação em tempo integral em no mínimo 50% das escolas públicas, a política de valorização dos profissionais da educação básica pública e a destinação de 10% do Produto Interno Bruto para a educação pública.

A tramitação da PEC 110/2019 abre uma janela de oportunidade para que possamos debater, no âmbito da reforma tributária, o futuro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A presente emenda à PEC 110/2019 busca responder aos desafios que estão colocados para a renovação e o aperfeiçoamento do FUNDEB, inscrevendo-o no corpo permanente da Constituição Federal e ampliando progressivamente a participação da União no financiamento da educação básica, de modo que a complementação da União ao FUNDEB seja elevada para 40% do total dos fundos estaduais.

Em síntese, apresentamos uma emenda que dialoga não apenas com os anseios de estudantes e profissionais da educação, mas também com as preocupações de gestores, prefeitos e governadores, e com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Sala da Comissão, em                      de outubro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/19844.01011-36